

São Paulo, 27 de novembro de 2017

OFÍCIO N.º 46 /2017

AOS DEPUTADOS FEDERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

REF.: Rejeição do Projeto de Lei nº 2.891, de 2015, que altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 2015

O Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo - SEMESP, com sede na Rua Cipriano Barata, 2.431, Ipiranga - São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob n.º 49.343.874/0001-30, representado neste ato por seu Diretor Presidente, Hermes Ferreira Figueiredo, vem respeitosamente perante vossa senhoria, declarar o que segue:

Tramita no Congresso Nacional Projeto de Lei nº 2.891, de 2015, que altera a Lei nº 7498, de 25 de junho de 2015, que regulamenta o exercício da enfermagem para incluir a obrigatoriedade de formação exclusivamente em cursos presenciais para profissionais da área.

A modalidade de ensino a distância foi instituída pela Lei nº 9394, de 1996, no art. 80:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

De 1998 a 2005, vigorou o Decreto nº 2.494, de 10/02/1998, que regulamentou do artigo 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para oferta da educação a distância, como também o Decreto nº 2.561, de 1998, e a Portaria nº 301, ambos de 1998, estabeleciam normas para o credenciamento de instituições que ministram cursos e programas a distância.

Em dezembro de 2005 foi publicado o Decreto nº 5.622, de 19/12/2005, que atualizou e aprimorou e atualização normas relativas a educação a distância, revogando os anteriores. A principal mudança foi a definição do local da oferta educação a distância e valorizando seus aspectos institucionais e operacionais, com destaque para a separação possível de ocorrer, no tempo e no espaço

Com o amadurecimento e com a experiência em credenciamento de instituições na modalidade a distância, foram disciplinadas

questões que se mostraram relevantes para garantir a qualidade da oferta dos cursos a distância, com equivalência do presencial. Nesse sentido, foi definida a realização de momentos presenciais nos cursos e programas a distância; exames presenciais; necessidade de descrição detalhada da infraestrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores, bem como das possibilidades de acesso virtual a acervos eletrônicos adequados aos estudantes de EAD.

Dentre as mudanças, o curso na modalidade a distância cumpre todos os critérios e requisitos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior-SINAES, art. 16 da Lei nº 10841, de 14 de abril de 2005, incluindo a obrigatoriedade do aluno em participar do ENADE, como também a obrigatoriedade dos pedidos de credenciamento, credenciamento de instituições e de autorização e reconhecimento de cursos e programas sejam pautados por Referenciais de Qualidade para a Educação a Distância

Recentemente, foram publicados o Decreto nº 9057/2017 (que revogou o Decreto nº 5.622/2005) e a Portaria Normativa MEC nº 11/2017, que disciplinam a oferta dos cursos a distância.

Destaca-se na regulamentação, os seguintes artigos:

Decreto nº 9057, de 2017:

Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais

Art. 5º O polo de educação a distância é a unidade acadêmica e operacional descentralizada, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.

Parágrafo único. Os polos de educação a distância deverão manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso.

Art. 11. As instituições de ensino superior privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ao Ministério da Educação.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput considerará, para fins de avaliação, de regulação e de supervisão de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a sede da instituição de ensino acrescida dos endereços dos polos de educação a distância, quando previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso.

§ 2º É permitido o credenciamento de instituição de ensino superior exclusivamente para oferta de cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância.

Portaria nº 11, de 2017:

Art. 7º - A organização e o desenvolvimento de cursos superiores a distância devem observar as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN expedidas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE e a legislação em vigor.

Art. 8º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas no PDI e PCC, serão realizadas na sede da IES, nos polos EaD ou em ambiente profissional, conforme definido pelas DCN.

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC

Art. 23. A SERES poderá, motivadamente, realizar ações de monitoramento, de avaliação e de supervisão de cursos, polos ou IES, observada a legislação em vigor e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pela legislação citada, pode-se concluir que:

- a) a oferta de cursos a distância está submetida ao cumprimento da Lei do SINAES, a exemplo do que ocorre com o presencial;
- b) disciplinas e ou atividades, que pela sua natureza precisam ser presenciais, terão que ser realizadas na sede ou polo da instituição e não será diferente em relação aos cursos de enfermagem;
- c) independentemente da modalidade a ser oferecida, os cursos devem cumprir o que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais;

d) a oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC;

e) a SERES poderá, motivadamente, realizar ações de monitoramento, de avaliação e de supervisão de cursos, polos ou IES, observada a legislação em vigor e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O mundo tem caminhado no sentido do desenvolvimento e do aprimoramento de diversos campos e a educação não é diferente. As mais modernas Instituições de ensino superior dos Estados Unidos, Europa e Oriente tem desenvolvido ferramentas tecnológicas que aproximam os alunos de conteúdos possibilitando a interatividade necessária para o processo de ensino e aprendizagem.

O projeto em questão vem na contramão de tudo isso, pois diversos conteúdos e disciplinas podem ser ofertados por meio da modalidade a distância, sem contar que num país continental como o Brasil, um curso totalmente presencial, dificultará o acesso de diversos alunos, podendo prejudicar as metas previstas no Plano Nacional de Educação.

Há que se ressaltar, ainda, que a presente proposição ofende o princípio da autonomia universitária prevista no art. 12 e 13 da Lei nº 9.394, de 1996, bem como o art. 207 da Constituição Federal;

Por outro lado, resta claro que alguns cursos, incluindo os da saúde, não há possibilidade de ser oferecido integralmente a distância, como a própria legislação já prevê, cabendo a CNE dentro de suas competências, expedir Resolução a respeito do tema, como assim o fez com a Resolução nº 1, de 2016 e o Ministério da Educação, ao editar Decreto nº 9057, de 2017 e a Portaria nº 11 de 2017, que regulamentam a oferta de cursos a distância.

Por todo exposto, o Projeto de Lei deve ser rejeitado, e assim requer a Vossa Excelência que vote pela não aprovação do Projeto de **Lei nº 2.891, de 2015, que tem como relatora a Deputada Alice Portugal.**

Sendo o que cumpria apresentar e solicitar para o momento, subscrevo-me.



Hermes Ferreira Figueiredo
Presidente